



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ
Processo nº. 556/2021

Assunto: Dispensa de Licitação nº. 023/2021. Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Municipal nº 013/2021. Decreto Municipal nº 22/2021.

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação nº. 023/2021, cujo objeto **“Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, suas Secretarias e Fundos Municipais”**.

O procedimento veio instruído com a justificativa para contratação direta, com a documentação da empresa M V DA COSTA EIRELLI e da empresa ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMERCIO - ME, propostas comerciais em que se detalhou os produtos a serem adquiridos, bem como o preço unitário e global, onde ficou indicado que as referidas empresas têm condições de atender a demanda do Município, culminando por assegurar a prestação dos serviços públicos a cargo da Administração Municipal de Jacareacanga.

É o breve relatório. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Note-se, que Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, dispõe a Lei de Licitações que é possível a contratação direta, por dispensa de licitação, quando o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação por motivo de emergência ou calamidade pública, como nos casos previstos no art. 24 da mesma Lei, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; **(grifei)**

Ressalta-se que o rol do art. 24 apresenta natureza taxativa e, para tanto, a referida contratação encontra base legal no supramencionado art. 24, IV da Lei de Licitações c/c com o Decreto Municipal nº 013/2021-PMJ/GP, que decretou situação de emergência administrativa e financeira em razão de grave anormalidade administrativa e financeira do Município de Jacareacanga pelo prazo de 30 (trinta) dias e o Decreto Municipal nº 22/2021-PMJ/GP, que prorrogou a vigência do Decreto Municipal nº 013/2021-PMJ/GP até dia 31 (trinta e um) de março do corrente ano.

Ressalte-se, ainda, que foram juntados aos autos Relatório de cotação, que compara os preços praticados no mercado.

Frisa-se que apesar da contratação direta estar dentro dos parâmetros legais em razão da situação de emergência decretada, é recomendado que ao final do prazo do contrato, o processo licitatório da modalidade regular para tal contratação já esteja concluído. De modo que a presente contratação direta se trata de uma EXCEÇÃO À REGRA!

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela legalidade na contratação direta das empresas M V DA COSTA EIRELLI e ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA COMERCIO - ME, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Municipal nº 013/2021, observado os procedimentos do art. 26 do mesmo dispositivo.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 08 de fevereiro de 2021.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES
Assessora Jurídica
Advogada – OAB/PA 29.539